DECRETO Nº 861 DE 27 DE MAIO DE 1.977.

Regulamenta o Serviço de Transporte de Passageiros em táxi no Município nos Termos do Art.37, incisos III, IV e V do Regulamento do Código Nacional de Trânsito ( Decreto nº62.127, de 16.01.1968),cria normas de permissão para exploração do Serviço e dá outras providências.

O ENGENHEIRO LUIZ GONZAGA FARIAS FERREIRA, Prefeito do Município de Porto Velho, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - O Serviço de Transporte de Passageiros em Táxis do Município de Porto Velho reger-se-à por este Decreto.

Art. 2º - O Serviço de Transporte de Passageiros em Táxis será explorado :

I - por empresa devidamente constituída, observadas as exigências deste Regulamento;

II - por permissionários autônomos.

§ 1º - É considerado autônomo o motorista profissional proprietário, co-proprietário ou compromissário-comprador de um só táxi, a quem for outorgada permissão pelo Departamento de Fiscalização Urbana.

§ 2º - A co-propriedade de que trata o parágrafo anterior fica limitada ao máximo de dois motoristas profissionais e

a outorga da permissão será conferida em nome dos dois.

Art. 3º - O Serviço de Transporte de Passageiros em Táxi será explorado em caráter contínuo, permanente, eficiente e com estrita observância das normas específicas.

Parágrafo Único - Os condutores dos táxis não estão obrigados a transportar :

I - pessoas cujos objetos e roupas possam danificar o veículo ou prejudicar-lhe as condições de asseio;

II - pessoas cujo comportamento caracterize estado anormal de conduta, de qualquer natureza, salvo se acompanhadas;

III - pessoas publicamente reconhecidas como portadoras de moléstia contagiosa;

IV - pessoas que, após as 22 horas, não se identificarem, quando solicitadas a fazê-lo;

V - animais.

Art. 4º - Os candidatos a permissionários do serviço de táxi serão selecionados por critério estabelecidos em edital pelo Departamento competente.

§ 1º - Os editais de convocação dos candidatos a permissionários serão publicados, anualmente, na 2ª quinzena dos meses de janeiro a julho, obedecida a disponibilidade de placas.

§ 2º - Para efeito de contagem de pontos, no referente à carteira de habilitação, a expedida pelo DETRAN-RO, terá valor dobrado sobre as expedidas em outros Estados e Territórios.

§ 3º - Para o mesmo efeito será também levado em conta o tempo de serviço, como motorista profissional, na praça/ do Município de Porto Velho.

§ 4º - No caso de co-propriedade, para efeito do disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, os mesmos requisi

tos serão exigidos de ambos os co-proprietários, porém os pontos serão contados como de um só concorrente.

§ 5º - Terá preferência o candidato que não acusar antecedentes criminais, sobre aqueles que os possuam.

Art. 5º - No Edital de Convocação de candidatos o permissionário, de que trata o artigo anterior, deverá constar:

I - local e data da entrevista;

II - documentação a ser apresentada;

III - critério de seleção e classificação.

Parágrafo Único - A entrevista compreenderá dois aspectos para julgamento dos candidatos:

I - respostas objetivas, por escrito, sobre o Regulamento de Táxis, principais pontos turísticos, localização / de hospitais, delegacias de polícia e de outros órgãos de maior interesse para o público;

II - apresentação pessoal.

Art. 6º - Para se candidatar a permissionário de serviço de transporte de passageiros em táxi, o interessado apresentará requerimento ao Departamento de Fiscalização Urbana.

Art. 7º - O Ato que outorgar a Permissão especial ficará, obrigatoriamente, o nome dos permissionários, o número da placa, o número da permissão, a categoria do táxi.

Art. 8º - Cumpridas as exigências fiscais e outorgada a permissão, o interessado receberá autorização para licenciamento do veículo.

Art. 9º - Qualquer modificação da autorização será de competência do Departamento de Fiscalização Urbana.

Art. 10 - O permissionário autônomo, ou motorista cuja permissão ou registro for cassado, ou aquele que ceder ou transferir a permissão, não poderá, durante 05 (cinco) anos, candidatar-se a obter nova permissão, contado esse prazo a partir da data em que a cassação da permissão ou registro, cessão ou transferência tornar-se efetiva.

Art. 11 - Também não poderá candidatar-se, renovar a permissão ou matricular-se à exploração do mesmo serviço, além do ex-sócio de empresa, o motorista:

a) - condenado pela Justiça Pública por crime de natureza culposa, resultante de imprudência, imperícia ou negligência;

b) - condenado por crime contra o patrimônio contra a paz pública, contra a fé pública, contra a administração pública e contra a administração da Justiça;

c) - condenado por contravenção contra o patrimônio, a paz pública e a fé pública ou por condução perigosa do veículo/ na via pública;

d) - condenado por crime comum ou por contravenção, para cuja prática tenha, a critério da Administração, agido com requintes de perversidade ou demonstrado grande periculosidade;

e) - acusado, em inquérito policial, de se ter negado a prestar socorro a vítima de atropelamento;

f) - denunciado ou condenado por crime contra os costumes. Em caso de denúncia, a Administração, a seu exclusivo critério, poderá conceder a permissão ou matrícula provisória, até que haja sentença transitada em julgado. Se absolvido o denunciado, a permissão ou matrícula se tornará definitiva, e se condenado será revogada a permissão ou matrícula.

Parágrafo Único - Ao permissionário do Serviço de Táxi, quando incurso em quaisquer das alíneas deste artigo, ser lhe-á facultada a transferência da permissão, a critério da Administração, exclusivamente a pessoa de sua família, mediante exame de cada caso concreto.

Art. 12 - Dar-se-á baixa da permissão, além dos casos de cassação:

I - a pedido do permissionário;

II - pela sua não revalidade após um ano de outorgada, se não requerida a renovação nos 30 (trinta) dias seguintes a seu vencimento;

III - por falecimento do permissionário autônomo, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

IV - por dissolução da empresa;

V - quando da alienação do veículo licenciado como táxi, se não houver sido transferida a permissão.

§ 1º - Enquanto não realizada a partilha dos bens do espólio e mediante apresentação de certidão do termo de compromisso de inventariante, ficará assegurado aos sucessores do permissionário autônomo falecido o direito de continuarem explorando, em nome do de cujus, e sob a responsabilidade do inventariante, o serviço de transporte de passageiros em táxi, admitindo-se para tanto, o registro de até dois motoristas.

§ 2º - Antes de julgada a partilha dos bens do permissionário autônomo falecido, se facultará aos seus sucessores o direito de transferência da permissão, desde que apresentado o competente alvará judicial .

§ 3º - Se na partilha o contemplado com a permissão for sucessor direto ou meeiro do de cujus não será exigida taxa

de transferência.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior e não sendo o contemplado motorista profissional, poderão ser registrados dois motoristas para a condução do veículo.

§ 5º - No caso do permissionário perder a capacidade civil, ficará assegurado ao respectivo curador, o direito / de continuar explorando em nome daquele o serviço de transporte de passageiros em táxi, admitindo-se o registro de até dois motoristas.

Art. 13 - O candidato a permissionário autônomo deverá apresentar ao Departamento de Fiscalização Urbana :

I - prova de identidade;

II - carteira nacional de habilitação, categoria ' profissional;

III - prova de quitação para com o serviço militar;

IV - prova de cumprimento com os deveres eleitorais;

V - atestado de antecedentes;

VI - certidões negativas de débitos para com a Fazenda Pública da União e do Município;

VII - duas fotografias 5x7 centímetros, recentes, datadas, sem chapéu;

VIII - carteira de saúde;

IX - prova de residência, através de Atestado Policial, ou conta de luz, água ou telefone do mês anterior;

X - comprovante do recolhimento da contribuição Sindical do ano em curso.

§ 1º - Quando se tratar de candidato estrangeiro, será obrigatória a apresentação da Carteira de Identidade para

Estrangeiros Permanente, acompanhada de comprovante de não ter sido e de não estar sendo processado por crime contra a segurança do Estado e a ordem social, além do constante dos incisos II e V à X deste artigo.

§ 2º - Na hipótese de o documento de que trata o inciso V deste artigo conter anotações de antecedentes penais, ficará a critério do Departamento de Fiscalização Urbana autorizar/ provisória e condicionalmente a outorga da permissão ou o registro do motorista, observado o disposto nos artigos I e II deste Regulamento.

Art. 14 - A empresa candidata à exploração do serviço de transporte de passageiros em táxi, além de apresentar os documentos constantes dos incisos I e III a VI do artigo anterior, relativamente a cada um dos sócios (salvo se se tratar de sociedade anônima), deverá oferecer mais os seguintes:

I - contrato social atualizado;

II - prova de idoneidade financeira.

Art. 15 - Outorgada a permissão, a empresa ficará obrigada à observância das seguintes exigências:

I - dispor, no mínimo, de 05 (cinco) veículos;

II - manter capital social, devidamente realizado ou integralizado, correspondente, no mínimo, a 50% (cincoenta por cento) do seu valor;

III - substituir, dentro do período de vida útil estabelecido neste Regulamento, os veículos que contém mais de cinco anos de fabricação;

IV - manter sistema de contrôle que permita informar ao Departamento de Fiscalização Urbana, qual o motorista que em determinado dia e hora se encontrava ao volante de um determinado veículo;

V - manter contabilidade atualizada;

VI - comunicar ao Departamento competente, em 05 (cinco) dias, as alterações contratuais ou mudanças dos membros da Diretoria;

VII - só admitir, como empregado, na categoria de motorista profissional, registrado no Departamento de Fiscalização Urbana ;

VIII - designar um dos membros da Diretoria como seu representante junto aos órgãos da Prefeitura do Município de Porto Velho;

IX - manter em circulação, entre 07 (sete) e 20 (vinte) horas no mínimo de 80% (oitenta por cento) da frota licenciada;

X - exigir que o motorista esteja devidamente uniformizado e documentado e que atenda aos requisitos de higiene e asseio consignados neste Regulamento.

Art.16 - Constituem deveres do motorista,além dos estabelecidos no Regulamento do Código Nacional de Trânsito,mais os seguintes:

I - estar devidamente uniformizado;

II - limpo e de sapatos;

III - portar os seguintes documentos, sempre que em serviço ou trafegar com o veículo:

a) - Carteira Profissional do Ministério do Trabalho, quando se tratar de empregado;

b) - carteira nacional de habilitação,categoria / profissional;

C) - licença do veículo;

d) - permissão ou cartão de matrícula;

e) - comprovante de aferição do taxímetro;

f) - prova de pagamento do seguro de responsabilidade civil e da taxa rodoviária;

g) - ficha de identificação fornecida no ato do registro, colocando-a em local visível ao usuário;

IV - manter o veículo em perfeitas condições de higiene, conservação, apresentação, segurança e funcionamento, providenciando, sempre que necessário, os reparos de mecânica, eletricidade, lanternagem e pintura;

V - atender ao sinal de parada feito por pessoa que pretende utilizar o veículo, sempre que trafegar com a indicação "LIVRE";

VI - indagar o destino do passageiro somente depois de este se acomodar no interior do veículo;

VII - baixar a bandeira do taxímetro somente após iniciada a marcha, e levantá-la quando finda a corrida, depois que o usuário tiver tomado conhecimento da quantia a pagar;

VIII - usar da maior correção e urbanidade para com os passageiros e o público em geral;

IX - seguir o itinerário mais curto, salvo determinações expressas do passageiro ou da autoridade de trânsito;

X - dar o troco devido arcando com o prejuízo quando dele não dispuser;

XI - permanecer ao volante sempre que for o primeiro da fila nos pontos de estacionamento, salvo em dias quentes e em local batido pelo sol, quando lhe será permitido permanecer fora do carro, mas próximo do mesmo, pronto a tomar o volante quando se aproximar o passageiro ou ao sinal de "motoristas a postos";

XII - manter-se na fila quando estacionado nas proximidades de hotéis, casas de diversões, estações de embarque de passageiros, estádios esportivos e outros locais de concentração popular, sendo-lhe vedado qualquer combinação com porteiros ou carregadores para angariar passageiros;

XIII - auxiliar o embarque ou desembarque de gestantes, de cegos, de crianças e de pessoas idosas ou portadoras de deficiência física;

XIV - conhecer os logradouros públicos, os pontos turísticos e os locais de maior procura do Município;

XV - alertar os passageiros para recolher os seus pertences ao término da corrida;

XVI - entregar ao Departamento de Fiscalização Urbana ou órgão de divulgação idôneo, que mantenha serviço de utilidade pública, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, os objetos esquecidos no interior do veículo;

XVII - acomodar a bagagem do passageiro no porta-malas, retirando-a finda a corrida;

XVIII - facilitar a ação da Fiscalização;

XIX - manter o mais absoluto asseio corporal e do uniforme regulamentar, bem como dos cabelos, barba e bigode, devendo, estes últimos, estarem sempre penteados e cuidados.

Art. 17 - A empresa permissionária poderá registrar até 03 (tres) motoristas profissionais para cada veículo da frota.

Art. 18 - O permissionário autônomo poderá registrar um profissional para seu veículo e, os co-proprietários, nenhum.

Parágrafo Único - No caso de comprovada impossibilidade física para conduzir seu veículo, poderá o autônomo registrar 2 (dois) motoristas.

Art. 19 - Para a obtenção do registro exigir-se-ão os documentos relacionados nos ítens I a V, VII a IX do art. 13 deste Regulamento, observado o disposto nos seus §§ 1º e 2º .

§ 1º - O registro do motorista terá validade por um ano e a sua revalidação será feita a requerimento do permissionário ou representante legal da empresa, mencionados neste artigo.

§ 2º - Na hipótese de movimentação de registro do motorista, serão exigidos ainda:

a) - requerimento do permissionário ou representante legal da firma, em modelo próprio, solicitando baixa do registro / do motorista no veículo;

b) - "Nada Consta" expedido pelo Departamento de Fiscalização Urbana .

Art. 20 - É facultada a transferência da permissão à empresa ou a motorista que satisfaça às exigências deste Regulamento.

Parágrafo Único - A transferência implicará na expedição de outra permissão e no pagamento da respectiva taxa.

Art. 21 - Considera-se táxi o automóvel de aluguel / destinado ao transporte de passageiros.

Art. 22 - Classificam-se os táxis em duas categorias:

I - Convencional - aquele dotado de quatro portas e com capacidade para transportar até quatro passageiros;

II - Mirim - aquele dotado de duas portas, sem o banco dianteiro ao lado do motorista, e com capacidade para transportar até 03 (tres) passageiros.

Parágrafo Único - O táxi convencional que dispuser / de banco da frente inteiriço e suficientemente amplo poderá transportar até 05 (cinco) passageiros.

Art. 23 - Para licenciamento e exploração do serviço de táxi, o veículo deverá ter menos de 05 (cinco) anos de fabricação e oferecer, necessariamente, condições de segurança, de conservação e higiene.

Art. 24 - O veículo não poderá ter alterada sua característica original, sendo vedado nele se afixarem enfeites, decalques e inscrições não autorizadas ou se instalarem acessórios não previstos em Lei ou neste Regulamento, tais como tala larga, volante esportivo, Kadron e bancos especiais, ficando, outrossim, proibido o licenciamento de automóveis com características esportivas, embora fabricados em série.

Art. 25 - Somente serão admitidos taxímetros aprovados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, com as características própria para operação no serviço autorizado do Município.

Parágrafo Único - O taxímetro será instalado à direita do motorista em posição que permita divisar, do exterior, a bandeira de indicação "LIVRE" e, do interior sua leitura pelo passageiro.

Art. 26 - A aferição do taxímetro se fará a qualquer tempo, a critério do Departamento de Fiscalização Urbana, sendo obrigatória para o emplacamento inicial do veículo/ e quando se verificar alteração de tarifa.

Art. 27 - O veículo deverá trazer sobre o teto, centrado em posição transversal à linha de seu comprimento, luminoso branco com a palavra "TÁXI", em letras verdes de 05 (cinco) centímetros de altura, a 8 (oito) milímetros de espessura, que à noite se manterá acesso quando o veículo estiver desocupado.

Art. 28 - O táxi somente poderá trafegar apresentando:

I - afixado, no seu interior, em lugar visível ao

passageiro, tabela de tarifas com horário de utilização das bandeiras e mais os seguintes dizeres:PARA RECLAMAÇÕES,DIRIJA-SE AO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO URBANA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO.

Art. 29 - O veículo licenciado como táxi deverá ser substituido ao alcançar 05 (cinco) anos, contados do ano de sua fabricação, substituição essa que será exigida quando da renovação da respectiva licença.

Art. 30 - Para a substituição do veículo, o permissionário requererá ao Departamento de Fiscalização Urbana o depósito das placas pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 31 - Em nenhuma hipótese será permitida a substituição do veículo por outro mais antigo.

Art. 32 - A critério do Departamento de Fiscalização Urbana, poderá ser autorizada a mudança de categoria do veículo, de mirim para convencional, não sendo permitida, porém, a transferência de convencioanl em mirim.

Art. 33 - Todos os veículos serão vistoriados pelo Departamento de Fiscalização Urbana, antes do respectivo emplacamento e quando a Administração julgar conveniente.

Parágrafo Único - No ato da vistoria serão observadas as instruções do Departamento de Fiscalização Urbana,só sendo liberado o veículo que atender às exigências formuladas / por aquele órgão.

Art. 34 - O veículo poderá ficar sem condições temporárias de serviço e, neste caso, terá o luminoso externo e o taxímetro envoltos por cobertura preta de material plástico , conforme modelo ou orientação do Departamento de Fiscalização Urbana.

Art. 35 - A remuneração por serviços prestado por táxi deverá ter como base, obrigatoriamente, as tarifas oficiais

Parágrafo Único - Ás tarifas básicas poderão ser incorporadas os seguintes adicionais:

I - bandeirada;

II - remuneração por serviço noturno;

III - bagagem extra;

IV - mais de quatro passageiros em táxi convencional;

V - casos especiais previstos em Lei.

Art. 36 - O adicional de bagagem extra regular-se-á pela tabela de tarifas.

Art. 37 - Adicional de remuneração por serviços noturno é cobrado pelo trabalho executado no período que vai das 22 (vinte e duas) horas de um dia até às 06 (seis) horas do dia imediato.

Art. 38 - O adicional referente a mais de 04 (quatro passageiros em táxi convencional, será cobrado também de acordo com a tabela de tarifas.

Art. 39 - A execução do serviço de que trata este Regulamento será fiscalizada permanentemente, por fiscais credenciados do Departamento de Fiscalização Urbana.

Art. 40 - O veículo considerado sem condições de tráfego terá a permissão recolhida pela Fiscalização.

§ 1º - O permissionário terá o prazo de 30 (trinta ) dias, prorrogável a critério da Administração, para colocar seu veículo em condições de tráfego, o que será constatado através de vistoria, pelo Departamento de Fiscalização Urbana.

§ 2º -Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que o veículo volte a trafegar, será cassada a respectiva permissão.

Art. 41 - A fiscalização será exercida sobre a empresa, o motorista, o veículo e a documentação obrigatória, apresentada em cópia autenticada pela autoridade competente.

Art. 42 - As penalidades aplicadas pela inobservância das normas do presente Regulamento são as previstas no " Código Disciplinar", constante do Anexo II, que acompanha este / Regulamento.

Art. 43 - Quando cometidas infrações de natureza diversas, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada uma delas.

Art. 44 - As multas aplicáveis são fixadas em base percentual sobre o valor de referência vigente no Território de Rondônia.

Art. 45 - O permissionário ou motorista matriculado, terá o prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação da infração, ou de sua publicação no D.O.M, para o recolhimento do valor da multa que lhe for imposta.

Art. 46 - A falta de pagamento, da multa no prazo previsto implicará no recolhimento da permissão por 30 (trinta) dias, que, decorridos, resultará na cassação da mesma, independentemente de ficar o permissionário sujeito à cobrança judicial da dívida.

Art. 47 - O permissionário será solidário e subsidiariamente responsável pelas infrações cometidas por seus prepostos.

Art. 48 - As punições previstas neste Regulamento serão aplicadas pelo Diretor do Departamento de Fiscalização Urbana.

Art. 49 - O Diretor do Departamento de Fiscalização Urbana de ofício ou mediante proposta de seus órgãos competentes, poderá, considerados os antecedentes do infrator, as circunstâncias e as consequências da infração, e mediante despacho fundamentado, aplicar, punição maior ou menor que a prevista para a falta cometida.

Art. 50 - Na imposição de penalidade será tido como reincidente o infrator que, no período de um ano, cometer falta pela qual já tenha sido punido por duas vezes.

Art. 51 - Verificar-se-á a contumácia quando o infrator, em um ano, cometer falta na qual seja reincidente.

Art. 52 - O registro de punições referentes à aplicação das penas de advertência e multa será cancelado, a requerimento do interessado, quando em dois anos consecutivos, o permissionário ou o motorista não incorrer em nova infração.

Art. 53 - A punição de que trata o artigo 10 será aplicada por ato do Diretor do Departamento de Fiscalização Urbana, no processo em que aplicar a cassação ou autorizar a cessão ou transferência da permissão.

Art. 54 - O permissionário ou motorista terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da notificação da imposição da penalidade ou de sua publicação no D.O.M (Diário Oficial do Município), para apresentar pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, ao Diretor do Departamento de Fiscalização Urbana.

Parágrafo Único - Do ato dessa autoridade e, em última instância, caberá recurso, em igual prazo, contado da data da publicação no D.O.M, do indeferimento do pedido de reconsideração, ao Diretor do Departamento de Administração, garan-

tida a instância, com o depósito prévio e dentro do prazo recursal, da quantia correspondente à multa imposta.

Art. 55 - Em caso de perda total do veículo, por incêndio, acidentes ou furto, será exigido, para a sua substituição, comprovante de baixa do registro no Departamento de Trânsito.

Art. 56 - O motorista de táxi estará vestido, obrigatoriamente, de acordo com uma das seguintes opções :

I - camisa cor béje escuro, gola esporte, mangas curtas ou comprida, dois bolsos chapados, com tampa e com botões caqui, conforme modelo constante do AnexoIV, calça de qualquer cor, cinto e sapatos;

II - traje passeio completo;

Art. 57 - Haverá no Departamento de Fiscalização Urbana duas fichas cadastrais :

I - do veículo licenciado como táxi, nela se registrando :

a) - nome do proprietário;

b) - características do veículo;

c) - nomes dos motoristas registrados para o veículo, com datas da admissão e da dispensa;

d) - baixa;

II - Do permissionário autônomo ou do motorista registrado, da qual constarão :

a) - fotografia 5x7 de frente;

b) - qualificação;

c) - número do certificado de reservista, da carteira de identidade, do título de eleitor, do CPF e da inscri

ção do I.N.P.S ;

d) - Veículo em que tenha trabalhado, com data da emissão e da dispensa;

e) - Motivo da dispensa;

f) - infrações cometidas e punições sofridas;

g) - baixa.

Art. 58 - O Departamento de Fiscalização Urbana , no ato do registro do motorista, fornecerá uma ficha de identificação, em modelo próprio, contendo os dados da pessoa registrada, atendendo ao previsto na alínea "g" do artigo 20.

Art. 59 - O Departamento de Fiscalização Urbana expedirá instruções complementares à execução deste Regulamento.

Art. 60 - Toda a permissão ou registro de motorista deverá, sob pena de cancelamento, ser revalidado, de acordo com este Regulamento e no prazo aqui previsto.

§ 1º - A revalidação se fará a requerimento do próprio interessado ou de representante legal da empresa.

§ 2º - Como época de revalidação, será observado escalonamento mensal baseado no algarismo final da placa.

Art. 61 - Entende-se como único permissionário o atual detentor das placas, vinculadas as mesmas ao certificado de propriedade do veículo.

Art. 62 - Aplica-se, no que couber, aos atuais permissionários, os dispositivos deste Regulamento.

Art. 63 - Este REgulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- Engº. Luiz Gonzaga Farias Ferreira -
PREFEITO MUNICIPAL

- Ignácio de Loyola Barros Reis -
Diretor do Departamento de Fiscalização Urbana

# A N E X O  I

## INSTRUÇÕES DE CARÁTER GERAL

I - As infrações ou reincidências serão punidas com advertência ou multas classificadas de acordo com a sua gravidade nos grupos constantes do Anexo II.

II - Além das penas previstas no Anexo II, haverá a de cassação da permissão e do registro de motorista que, em seis meses, tiver sido punido pela autoridade do trânsito como responsável por mais de uma infração com risco da segurança do passageiro ou do transeunte.

III - Em qualquer circunstância, quando uma mesma infração for cometida (específica), em um ano, três vezes, devidamente registrada no Departamento de Fiscalização Urbana, a pena será de cassação.

IV - Se o permissionário, em um ano, cometer cinco infrações diversas (genéricas) a pena para a última será de cassação.

V - Os casos omissos, no referente a infrações não consignadas no Anexo II, serão resolvidas pelo Diretor do Departamento de Fiscalização Urbana.

VI - A baixa do registro do motorista somente se fará a requerimento, por escrito, da empresa ou do autônomo que o matriculou.

VII - O capital mínimo para a empresa de táxi será

de 250(duzentos e cincoenta) salários-mínimos da Região.

VIII - Quando o permissionário preferir locar seu veículo, só poderá fazê-lo a motorista profissional registrado/ no Departamento de Fiscalização Urbana e o respectivo instrumento deverá ser aprovado por aquele órgão, que arquivará uma via do mesmo.

IX - Se a permissão não for renovada dentro do prazo destinado a essa finalidade, poderá ser efetuada a renovação, dentro de 30 (trinta) dias seguintes a seu vencimento, com o pagamento da multa correspondente a um salário mínimo da Região. Findo esse último prazo, sem que seja renovada, a permissão será cassada.

## A N E X O  II

## CÓDIGO DISCIPLINAR DO SERVIÇO DE TÁXI DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO.

### I. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

I.1 - Descumprir qualquer das obrigações estipuladas no artigo 19 ..... Grupo II

I.2 - Permitir o trabalho de motorista portador de doença infecto-contagiosa ..... Grupo III

I.3 - Trafegar com o veículo não aprovado em vistoria ..... ..... Grupo II

I.4 - Permitir o trabalho de profissional com registro ou permissão cassada ..... Grupo I

I.5 - Trafegar com veículo em nome de terceiros... Grupo I

I.6 - Deixar de apresentar qualquer dos documentos previstos/ no art.20, inciso IV ..... Grupo III

I.7 - Apresentar-se desuniformizado, com falta de asseio corporal, ou descumprir qualquer dos deveres previstos / nos incisos II e III do art.20 .....Grupo C ou III

I.8 - Deixar de atender ao sinal de parada dos usuários ou / descumprir qualquer dos deveres previstos nos incisos - do art.20 ..... Grupo C

I.9 - Escolher corridas ou recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos ..... Grupo A

I.10 - Alongar itinerário ..... Grupo A

I.11 - Deixar de concluir a corrida ou exigir pagamento, no caso de interrupção do percurso independentemente da vontade do passageiro ..... Grupo B

I.12 - Tratar sem urbanidade o usuário, ou recusar acomodar ,a transportar ou a retirar do porta-malas a bagagem do passageiro ..... Grupo B

I.13 - Agredir fisicamente o passageiro ou o Fiscal...Cassação

I.14 - Usar a bandeira indevidamente ou cobrar importância acima da tabela oficial ..... Cassação

I.15 - Ligar ou desligar o rádio sem prévio assentimento do passageiro .....Grupo - C

I.16 - Fumar quando o veículo estiver com passageiro, ou apresentar-se exalando cheiro de bebida alcóolica..Grupo C

I.17 - Recusar-se a apresentar documentos,apresentar documentação irregular ou evadir-se para não apresentar documentos ..... Grupo A ou I

I.18 - Apropriar-se de objetos ou valores esquecidos no veículo ..... Cassação

I.19 - Conduzir pessoa, animal ou carga na parte externa do veículo ..... Grupo - A

I.20 - Proporcionar fuga a pessoa perseguida pela Polícia .... ..... Cassação

I.21 - Não prestar socorro à vítima de acidente em que se tenha envolvido ..... Cassação

I.22 - Negar socorro à vítima de acidente ocasionado por terceiros ..... Grupo - A

I.23 - Dirigir em estado de embriaguez alcóolica ou sob efeito de substância estupefaciente ..... Cassação

I.24 - Permitir que o motorista não registrado dirija o veículo ..... Grupo - I

I.25 - Dificultar a ação fiscalizadora ..... Grupo A ou I

I.26 - Ameaçar o passageiro ou Fiscal ..... Grupo A ou I

I.27 - Trafegar com excesso de lotação ..... Grupo - C

I.28 - Violar o taxímetro ..... Cassação

I.29 - Fazer o ponto ou permanecer em local não permitido..... .....Grupo - C

I.30 - Manter a bandeira abaixada sem estar à disposição do usuário .....Grupo - C

I.31 - Cobrar acima da tarifa oficial pelo transporte de volume .....Grupo - A

I.32 - Usar o veículo para a prática de lotação ..Grupo - A

I.33 - Combinar o preço para a corrida dentro do perímetro,salvo nos casos previstos no Decreto de tarifa de táxis .. .....Grupo - A

I.34 - Abastecer o veículo conduzindo passageiro...Grupo - C

I.35 - Deixar de atender com presteza o passageiro..Grupo - C

I.36 - Embarcar ou desembarcar passageiro em local não permitido .....Grupo - C

I.37 - Usar o veículo para a prática de crime ..... Cassação

I.38 - Usar o veículo para quaisquer outros fins não permitidos .....Grupo - C

I.39 - Transportar objetos que dificultem a acomodação do passageiro ou de sua bagagem .....Grupo - C

I.40 - Abandonar o veículo sem justa causa.....Grupo - B

I.41 - Transportar pessoas estranhas ao passageiro..Grupo - A

I.42 - Deixar de colocar o táxi à disposição de autoridade fiscal ou de seus agentes credenciados, para inspeção, aferição do taxímetro ou recolhimento do veículo..Grupo- B

I.43 - Deixar de comunicar mudança de endereço no prazo de 72 (setenta e duas) horas .....Grupo II

I.44 - Afastar-se do veículo por mais de 15 minutos, nos pontos de estacionamento .....Grupo C

I.45 - Dirigir de maneira perigosa ou acima da velocidade permitida para o local .....Grupo C

I.46 - Efetuar freiadas ou arrancadas bruscas .....Grupo C

I.47 - Deixar de aproximar o veículo da guia da calçada, para embarque ou desembarque .....Grupo C

I.48 -Deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades devidamente identificadas, quando por elas solicitada para evitar fuga de delinqüentes ou em casos de emergência, na forma do Regulamento .....Grupo C

I.49- Usar o piso do carro como depósito de dinheiro..Grupo C

I.50 - Portar arma proibida sem a devida licença.....Grupo A

## 2. INFRAÇÕES RELATIVAS AO VEÍCULO

2.1 - Alterar as características originais do veículo (suspensão, rodas, pneus, volante, buzina, cor); instalar acessórios que ampliem o ruído do carro (art. 28)..Grupo -III

2.2 - Colocar no veículo enfeites, inscrições, desenhos ou decalques .....Grupo - II

2.3 - Trafegar com veículo apresentando defeito na pintura, amassamento, falta de vidro ou vidro quebrado..Grupo III

2.4 - Trafegar com o veículo tendo bancos, piso, forro ou carroceria em mau estado ou portas e vidro em mau funcionamento .....Grupo - II

2.5 - Deixar de atender às exigências do inciso V do artigo/ 20 .....Grupo - II

2.6 - Trafegar com o veículo sem a pala interna contra o sol para o motorista ou com falta de alças para o uso do passageiro .....Grupo - III

2.7 - Trafegar à noite mantendo o luminoso externo acesso / quando ocupado, ou apagado quando livre.....Grupo - III